

Processo TC nº 03580/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Santarém, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2008. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações à atual Administração

ACÓRDÃO APL - TC - 01061/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03580/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Valceny Hermínio de Andrade relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém durante o exercício financeiro de 2008;
- 4. **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;
- 5. **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santarém que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que



Processo TC nº 03580/09

determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 27 de outubro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR**

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB